TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: 1500927-13.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Ameaça

Documento de Origem: TC, TC - 3043288/2018 - DEL.DEF.MUL. SÃO CARLOS, 758130 -

DEL.DEF.MUL. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Autora:

Autor do Fato: ANA MARCIA RABELLO DO NASCIMENTO

Vítima: ANTONIA BRIZOLARI VALIM

Prioridade Idoso

Aos 18 de julho de 2018, às 14:35h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autora do fato ANA MARCIA RABELLO DO NASCIMENTO. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira - Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento da autora dos fatos, acompanhado de defensor, a Dra. Jessica Aline Trevisan - OAB/SP 387.599. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Pelo autora da infração e defensora foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSACÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito em conta judicial 4500124481917, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente a acusada, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz:	
Promotor(a):	
Defensora:	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP